

## CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

## 1ª CÂMARA

Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro Substituto	Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

## 2ª CÂMARA

Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira
Conselheira Substituta	Patrícia Sarmento dos Santos

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

## SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO .....	2
ATOS PROCESSUAIS .....	43
DEPARTAMENTO DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS .....	50
ATOS DO PRESIDENTE .....	51
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.....	52

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	<a href="#">Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012</a>
Regimento Interno.....	<a href="#">Resolução nº 98/2018</a>



**ATOS DE CONTROLE EXTERNO****Tribunal Pleno Presencial****Acórdão**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **1ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 5 de fevereiro de 2025.

**ACÓRDÃO - AC00 - 36/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/14019/2022/001

PROTOCOLO: 2288003

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COXIM

RECORRENTE: ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ

ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA - OAB/MS 10.849; ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO - OAB/MS 10.675; E MEYRIVAN GOMES VIANA - OAB/MS 17.577; E OUTROS.

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ATO DE PESSOAL. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTA. PENALIDADE NÃO ATRELADA À OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO E À REGULARIDADE DO ATO. QUANTUM ADEQUADO. DESPROVIMENTO.**

1. A multa pela intempestividade da remessa de documentos decorre pura e simplesmente do descumprimento dos termos e prazos estipulados no Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TCE/MS n. 54/2016) e não está atrelada à ocorrência de dano ao erário e à regularidade do ato praticado.

2. Mantém-se a multa aplicada pelo atraso da remessa de documentos, com fundamento no art. 46 da LCE n. 160/2012, quando inexistente qualquer excepcionalidade que possa justificá-lo e o *quantum* da sanção está adequado, dentro do limite legal.

3. Desprovemento do recurso ordinário, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 5 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto por **Aluízio Cometki São José**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes do RITCE/MS; no mérito, **negar provimento** ao recurso, mantendo-se a Decisão Singular – **DSG – G.RC - 5056/2023**, proferida nos autos do processo TC/14019/2022, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido; **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS; e determinar o **arquivamento** do presente processo, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

Campo Grande, 5 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator  
(Ato Convocatório n. 01/2023)

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **2ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 12 de fevereiro de 2025.

**ACÓRDÃO - AC00 - 50/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/115/2019/001

PROTOCOLO: 2235032

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO

RECORRENTE: NILDO ALVES DE ALBRES

ADVOGADOS: JULIANNA LOLLI GHETTI – OAB/MS 18.988; MARCIO LOLLI GHETTI – OAB/MS 5.450.

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. EDITAL. CLÁUSULA RESTRITIVA DE COMPETITIVIDADE. NÃO OBSERVAÇÃO DA LEGISLAÇÃO. ART. 3º, §1º, I, DA LEI 8.666/1993. IRREGULARIDADE. MULTA. APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA DE PREÇOS IMPRESSA E DIGITAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. DESPROVIMENTO.**



1. O mero descontentamento do recorrente com a declaração de irregularidade do procedimento licitatório, sem apresentar documentos ou fatos novos capazes de sanar as impropriedades, é insuficiente para alterar a decisão.
2. A exigência de que a proposta de preços fosse apresentada por dois meios, impresso e digital, viola o princípio da competitividade do procedimento licitatório, além de representar critério de exclusão, destituído de interesse público, o que configura prática abusiva, vedada nos termos do art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/1993.
3. Uma vez que realizada a licitação em desacordo com a legislação pertinente, cabe a imposição de sanção nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, e 59, III, da LCE n. 160/2012. Mantém-se a multa que corretamente arbitrada no *quantum* adequado conforme os parâmetros dos arts. 45, I, e 63, I, "a", da LCE n. 160/2012.
4. Desprovisionamento do recurso ordinário.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 12 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, **conhecer** do presente **recurso ordinário**, uma vez que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 66, I, 67, I e 69 da Lei Complementar n. 160/2012 c.c. arts. 161 e seguintes do RI do TCE/MS; **negar provimento** ao recurso ordinário, mantendo-se inalterado o acórdão **AC00 - 1710/2022**, ora recorrido; e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 12 de fevereiro de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora  
(Ato Convocatório n. 03/2023)

**ACÓRDÃO - AC00 - 58/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/9066/2020/001

PROTOCOLO: 2321080

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO

RECORRENTE: JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA

ADVOGADOS: FEITOSA & COIMBRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS; CAROLINE LOUISE GOMES DIAS – OAB/MS 25.205; FABIANO GOMES FEITOSA – OAB/MS 8.86; ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAÚJO FOIZER – OAB/MS 18.046 E OUTROS.

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. DENÚNCIA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. EXIGÊNCIA DE ENTREGA IMEDIATA DO OBJETO SEM ESPECIFICAÇÃO DO SIGNIFICADO DA REFERIDA EXPRESSÃO. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 8.666/1993. EXIGÊNCIA DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DOS PRODUTOS LICITADOS NA SEDE DO MUNICÍPIO. IMPEDIMENTO OU ONEROSIDADE À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS LOCALIZADAS EM OUTROS MUNICÍPIOS OU ESTADOS. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E À OBTENÇÃO DE MELHOR PROPOSTA. OFENSA AO ART. 3º, §1º, I DA LEI N. 8.666/1993. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. EXIGÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DE LOCAL APROPRIADO E MÃO-DE-OBRA QUALIFICADA NO PERÍMETRO URBANO. EXIGÊNCIA DE ENTREGA IMEDIATA SEM INDICAÇÃO EXPRESSA DE DATA. IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. PRESENÇA DE CLÁUSULAS RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. APLICAÇÃO DE MULTA. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA MODIFICAR O JULGAMENTO. DESPROVIMENTO.**

1. Mantém-se a irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, em razão da presença de cláusulas restritivas à competitividade, visto que as justificativas oferecidas não trouxeram elementos novos que pudessem alterar os fundamentos da decisão combatida.
2. Desprovisionamento do recurso ordinário.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 12 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, **conhecer** do presente **recurso ordinário** (art. 69, da Lei Complementar n. 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 66, I, 67, I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c arts. 161 e seguintes, do RITC/MS; **negar provimento** ao presente recurso ordinário, mantendo-se inalterado o Acórdão **AC00 - 1546/2023**, ora recorrido; e **comunicar** o resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 12 de fevereiro de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora  
(Ato Convocatório n. 03/2023)



**ACÓRDÃO - AC00 - 73/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/3225/2018/001  
PROTOCOLO: 2284998  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO  
RECORRENTE: MARIA CECÍLIA AMENDOLA DA MOTTA  
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. AUSÊNCIA DE ATO AUTORIZATIVO PARA CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS. CONTAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTA. COMPROVAÇÃO DA AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DAS DESPESAS CANCELADAS. REGULARIDADE COM RESSALVA. EXCLUSÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. PROVIMENTO.**

1. Comprovado, acerca da irregularidade das contas decorrente da falta do ato autorizativo de cancelamento de restos a pagar processados, que esses não gozavam de liquidez e certeza para fins de pagamento, aliado ao fato de subsistir eventuais ausências de uniformidade jurisprudencial, é cabível o provimento do recurso, a fim de declará-las como contas regulares com ressalva (que decorre da demonstração da ausência de liquidez e certeza das despesas canceladas apenas em sede de recurso e da inequívoca falha no processo de liquidação das despesas), bem como excluir a multa aplicada, substituindo-a pela recomendação aos gestores para que se atentem quanto ao fato de que a liquidação da despesa não é mera formalidade contábil, mas sim verificação jurídica, na qual se apura a liquidez e certeza do débito, e deve ser efetuada com fundamento na regra disposta no art. 63 da Lei 4.320/1964.

2. Provimento ao recurso ordinário.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 12 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, **conhecer** do **recurso ordinário** interposto pela Sra. **Maria Cecília Amendola da Motta**, Ex-Secretária de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS n. 98/2018; e no mérito, dar **provimento** ao recurso, modificando o **Acórdão – AC00 - 413/2023**, prolatado nos autos do processo TC/3225/2018, de modo a **excluir a multa**, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, imposta à Sra. Maria Cecília Amendola da Motta, secretária à época, e alterar o julgamento das contas de irregulares para **regulares com ressalva** e **recomendar** aos atuais gestores para que se atentem que a liquidação da despesa não é mera formalidade contábil, mas sim, verificação jurídica na qual se apura a liquidez e certeza do débito, portanto, deve ser efetuada com fundamento na regra disposta no art. 63 da Lei 4.320/64; e por **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012

Campo Grande, 12 de fevereiro de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora  
(Ato Convocatório n. 03/2023)

Coordenadoria de Sessões, 21 de fevereiro de 2025.

**Alessandra Ximenes**  
Chefe da Coordenadoria de Sessões

**Juízo Singular**

**Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1608/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/4525/2024  
PROTOCOLO: 2332483  
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA  
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ADRIANA RODRIGUES PIMENTA  
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA  
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.**



## 1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, a Sra. **Terezinha Santana de Souza**, inscrita no CPF n.º 661.610.611-04, ocupante do cargo de assistente de serviços organizacionais, matrícula n.º 1524, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência verificou que a documentação encaminhada após intimação e juntada de documento obrigatório, cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - FTAC - 21821/2024 – peça n.º 36).

A d. Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 3ª PRC - 1853/2025 – peça n.º 37).

É o relatório, passo a Decisão.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passa-se ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018).

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa e sua remessa foi tempestiva, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifica-se que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, conforme disposto na Portaria n.º 016/2024, publicada no Diário Oficial do Município n.º 1801, em 11/04/2024, fundamentada no artigo 40 da Constituição Federal/88, com redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005 e artigos 3º e 72 da Lei Municipal n.º 993/2011 (peça n.º 17). Desta forma, conclui-se que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

## 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS), **DECIDO:**

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: <b>Terezinha Santana de Souza</b> CPF: 661.610.611-04 Cargo: Assistente de serviços organizacionais Matrícula: 1524 Ato Concessório: Portaria n.º 016/2024, publicada no Diário Oficial do Município n.º 1801, em 11/04/2024. Fundamentação Legal: Artigo 40 da Constituição Federal/88, com redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005 e artigos 3º e 72 da Lei Municipal n.º 993/2011.
---

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.



**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1198/2025****PROCESSO TC/MS:** TC/5531/2024**PROTOCOLO:** 2339652**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** PAULO CESAR FRANJOTTI**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)**CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO PRESENCIAL N.º 012/2024. LICITAÇÃO REALIZADA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de Controle Prévio à licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 012/2024, instaurada pela Prefeitura Municipal de Japorã, tendo por objeto a aquisição de medicamentos para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, no valor estimado em R\$ 1.411.618,00. (um milhão quatrocentos e onze mil e seiscentos e dezoito reais).

A Divisão de Fiscalização evidenciou impropriedade quanto à modalidade do procedimento utilizado, indicando a iminência de potencial dano devido à proximidade da realização do certame, resultando em intimação ao jurisdicionado para que se manifestasse acerca do apontamento (ANA - DFS - 12458/2024 – peça n.º 18).

Procedidos os trâmites processuais, analisando a documentação apresentada, a unidade técnica entendeu que a modalidade licitatória Pregão Presencial é utilizada somente em casos excepcionais e plenamente justificados. Por fim, ratificou a sugestão quanto a observância da utilização do modelo eletrônico nas próximas contratações (ANA - DFS - 13870/2024 - peça n.º 34).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas - MPC, o órgão entendeu que as justificativas do município são plausíveis para utilização do Pregão Presencial, manifestando-se pela extinção e arquivamento dos autos, haja vista a perda do objeto (PAR - 3ª PRC - 13946/2024 – peça n.º 37).

É o relatório. Passo à decisão.

Assiste razão ao MPC. No caso em tela, observa-se que a justificativa para não adotar imediatamente o meio eletrônico é válida, considerando a necessidade de readequação estrutural do município, consoante o art. 176, inciso II da Lei Federal n.º 14.133/2021, que estabeleceu um prazo de 6 (seis) anos, contados da sua publicação, para que os municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes se adaptem as novas exigências, que incluem a realização de licitações preferencialmente por meio eletrônico.

Ante o exposto, acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 152 do Regimento Interno desta Corte de Contas, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, c/c art. 186, V, “b”, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018;
2. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1586/2025****PROCESSO TC/MS:** TC/19243/2022**PROTOCOLO:** 2221518**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORA**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** FÁBIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.****1. RELATÓRIO**

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à Sra. **Rita de Cassia Fonseca Caballero**, inscrita no CPF n.º 148.487.161-87, ocupante do cargo de coordenador pedagógico, matrícula n.º 2886-1, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - DFPESSOAL - 426/2025 – peça n.º 13).

A d. Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 4ª PRC - 1992/2025 – peça n.º 14).

É o relatório, passo a Decisão.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passa-se ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018).

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa e sua remessa foi tempestiva, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifica-se que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, conforme disposto na Portaria n.º 028/2022/PREVIPORÃ, publicada no Diário Oficial do Município n.º 4038, em 25/11/2022, corrigida pela Portaria Retificadora n.º 029/2022/PREVIPORÃ, publicada no Diário Oficial do Município n.º 4053, em 16/12/2022, fundamentada no artigo 80, caput, § 6º, inciso I, da Lei Complementar n.º 196/2020 (peças n.º 10 e 11). Desta forma, conclui-se que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

**3. DISPOSITIVO**

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS), **DECIDO:**

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: <b>Rita de Cassia Fonseca Caballero</b> CPF: 148.487.161-87 Cargo: Coordenador pedagógico Matrícula: 2886-1 Ato Concessório: Portaria n.º 028/2022/PREVIPORÃ, publicada no Diário Oficial do Município n.º 4038, em 25/11/2022, corrigida pela Portaria Retificadora n.º 029/2022/PREVIPORÃ, publicada no Diário Oficial do Município n.º 4053, em 16/12/2022. Fundamentação Legal: Artigo 80, caput, § 6º, inciso I, da Lei Complementar n.º 196/2020.
--

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 17 de fevereiro de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.



## DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1614/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/6725/2024**PROTOCOLO:** 2348285**ÓRGÃO:** PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAI**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.****1. RELATÓRIO**

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à Sra. **Neusa da Silva Aguiar**, inscrita no CPF n.º 976.525.981-68, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, matrícula n.º 1451/6, concedida pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência verificou que a documentação encaminhada após intimação e juntada de documento obrigatório, cumpriu os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - FTAC - 21812/2024 – peça n.º 23).

A d. Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 3ª PRC - 1465/2025 – peça n.º 24).

É o relatório, passo a Decisão.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passa-se ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018).

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa e sua remessa foi tempestiva, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifica-se que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, conforme disposto na Portaria n.º 039/2024 - NAVIRAI-REV, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 3665, em 30/08/2024, fundamentada no artigo 56, caput, § 6º, inciso I, da Lei Municipal n.º 2.309/2020 (peça n.º 10). Desta forma, conclui-se que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

**3. DISPOSITIVO**

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS), **DECIDO:**

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: **Neusa da Silva Aguiar**

CPF: 976.525.981-68

Cargo: Auxiliar de serviços diversos

Matrícula: 1451/6

Ato Concessório: Portaria n.º 039/2024 - NAVIRAI-REV, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 3665, em 30/08/2024.

Fundamentação Legal: Artigo 56, caput, § 6º, inciso I, da Lei Municipal n.º 2.309/2020.







É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
**ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.**

**Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1474/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6342/2022

**PROTOCOLO:** 2173498

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MARCELO ALVES DE FREITAS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de refixação de proventos de aposentadoria, por parte do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba, ao servidor Levi Ribeiro Garcez, ocupante do cargo de Agente de Serviços Técnicos.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a análise ANA - FTAC - 21798/2024 (peça 12), e o Ministério Público de Contas, em seu parecer PAR - 1ª PRC - 799/2025 (peça 13), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de refixação de proventos de aposentadoria ocorreu em cumprimento à decisão judicial nos autos n. 0802127- 47.2019.8.12.0018, conforme Resolução PREVIM n. 25/2022, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3085, de 05/05/2022.

Cumprir destacar, conforme pontuou a Divisão de Fiscalização, que esta decisão é passível de revisão, considerando o previsto no artigo 7º da Portaria TCE/MS n.161/2024.

Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELO REGISTRO** da concessão de refixação de proventos de aposentadoria ao servidor Levi Ribeiro Garcez, inscrito no CPF sob o n. 027.752.121-15, ocupante do cargo de Agente de Serviços Técnicos, conforme Resolução PREVIM n. 25/2022, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3085, de 05/05/2022, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 17 de fevereiro de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**



**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1466/2025****PROCESSO TC/MS:** TC/6906/2022**PROTOCOLO:** 2175973**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MARCELO ALVES DE FREITAS**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de refixação de proventos de aposentadoria, por parte do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba, ao servidor Lazaro Nunes Ferreira, ocupante do cargo de Serviços Gerais.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - FTAC – 21799/2024 (peça 14), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR – 1ª PRC – 801/2025 (peça 15), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de refixação de proventos de aposentadoria ocorreu em cumprimento à decisão judicial dos autos de n. 0800541- 09.2018.8.12.0018, da 2ª Vara Cível de Paranaíba e reiterada pela 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme Resolução PREVIM n. 24/2022, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3085, de 05/05/2022.

Cumprir destacar, conforme pontuou a Divisão de Fiscalização, que esta decisão é passível de revisão, considerando o previsto no artigo 7º da Portaria TCE/MS n.161/2024.

Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELO REGISTRO** da concessão de refixação de proventos de aposentadoria ao servidor Lazaro Nunes Ferreira, inscrita no CPF sob o n. 080.898.501-97, ocupante do cargo de Serviços Gerais, conforme Resolução PREVIM n. 24/2022, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3085, de 05/05/2022, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 17 de fevereiro de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA****DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1547/2025****PROCESSO TC/MS:** TC/7129/2022**PROTOCOLO:** 2177126**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA**JURISDICIONADO:** MARCELO ALVES DE FREITAS**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de refixação de proventos de aposentadoria, por parte do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba, à servidora Osvaldina Rosa dos Anjos Souto Gonçalves, ocupante do cargo de Serviços Gerais.





No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a análise ANA - FTAC - 21800/2024 (peça 12), e o Ministério Público de Contas, em seu parecer PAR - 1ª PRC - 802/2025 (peça 13), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de refixação de proventos de aposentadoria ocorreu em cumprimento à decisão judicial dos autos de n. 0802404- 63.2019.8.12.0018, da 1ª Vara Cível de Paranaíba e reiterada pela 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme Resolução PREVIM n. 31/2022, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3085, de 05/05/2022.

Cumpre destacar, conforme pontuou a Divisão de Fiscalização, que esta decisão é passível de revisão, considerando o previsto no artigo 7º da Portaria TCE/MS n.161/2024.

Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de refixação de proventos de aposentadoria à servidora Osvaldina Rosa dos Anjos Souto Gonçalves, inscrita no CPF sob o n. 368.378.811-91, ocupante do cargo de Serviços Gerais, conforme Resolução PREVIM n. 31/2022, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3085, de 05/05/2022, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1534/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7221/2022

**PROTOCOLO:** 2177432

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MARCELO ALVES DE FREITAS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de refixação de proventos de aposentadoria, por parte do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba, à servidora Cleudeni Feliciano de Jesus, ocupante do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a análise ANA - FTAC - 21802/2024 (peça 12), e o Ministério Público de Contas, em seu parecer PAR – 1ª PRC – 868/2025 (peça 13), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).



Verifica-se que a concessão de refixação de proventos de aposentadoria ocorreu em cumprimento à decisão judicial nos autos de n. 0800949- 92.2021.8.12.0018, da 2ª Vara Cível de Paranaíba e reiterada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme Resolução PREVIM n. 27/2022, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3085, de 05/05/2022.

Cumprido destacar, conforme pontuou a Divisão de Fiscalização, que esta decisão é passível de revisão, considerando o previsto no artigo 7º da Portaria TCE/MS n.161/2024.

Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de refixação de proventos de aposentadoria à servidora Cleudeni Feliciano de Jesus, inscrita no CPF sob o n. 230.767.201-04 ocupante do cargo de Professor, conforme Resolução PREVIM n. 27/2022, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3085, de 05/05/2022, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1549/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7397/2022

**PROTOCOLO:** 2178127

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA

**JURISDICIONADO:** MARCELO ALVES DE FREITAS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de refixação de proventos de aposentadoria, por parte do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba, à servidora Creuza Aparecida de Queiroz, ocupante do cargo de Assistente Social.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a análise ANA - FTAC - 21805/2024 (peça 12), e o Ministério Público de Contas, em seu parecer PAR - 1ª PRC - 872/2025 (peça 13), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de refixação de proventos de aposentadoria ocorreu em cumprimento à decisão judicial dos autos de n. 0800409- 15.2019.8.12.0018, da 1ª Vara Cível de Paranaíba e reiterada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme Resolução PREVIM n. 33/2022, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3085, de 05/05/2022.

Cumprido destacar, conforme pontuou a Divisão de Fiscalização, que esta decisão é passível de revisão, considerando o previsto no artigo 7º da Portaria TCE/MS n.161/2024.

Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de refixação de proventos de aposentadoria à servidora Creuza Aparecida de Queiroz, inscrita no CPF sob o n. 564.958.468-00, ocupante do cargo de Assistente Social, conforme Resolução PREVIM n. 33/2022, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3085, de 05/05/2022, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;



**II - PELA REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1540/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/14699/2022

**PROTOCOLO:** 2203505

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MARCELO ALVES DE FREITAS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de refixação de proventos de aposentadoria, por parte do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba, ao servidor Bento José Pedrosa, ocupante do cargo de Operador de Máquinas.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a análise ANA - FTAC - 21810/2024 (peça 13), e o Ministério Público de Contas, em seu parecer PAR - 1ª PRC - 989/2025 (peça 14), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de refixação de proventos de aposentadoria ocorreu em cumprimento à decisão judicial dos autos de n. 0800808- 73.2021.8.12.0018, da 2ª Vara Cível de Paranaíba e reiterada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme Resolução PREVIM n. 53/2022, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3183, de 23/09/2022.

Cumprir destacar, conforme pontuou a Divisão de Fiscalização, que esta decisão é passível de revisão, considerando o previsto no artigo 7º da Portaria TCE/MS n.161/2024.

Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELO REGISTRO** da concessão de refixação de proventos de aposentadoria ao servidor Bento José Pedrosa, inscrito no CPF sob o n. 065.731.181-20, ocupante do cargo de Operador de Máquinas, conforme Resolução PREVIM n. 53/2022, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3183, de 23/09/2022, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1498/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/14786/2022

**PROTOCOLO:** 2203729

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MARCELO ALVES DE FREITAS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA



**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de refixação de proventos de aposentadoria, por parte do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba, à servidora Maria Madalena Dal Ri França, ocupante do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a análise ANA - FTAC - 21813/2024 (peça 13), e o Ministério Público de Contas, em seu parecer PAR - 1ª PRC - 990/2025 (peça 14), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de refixação de proventos de aposentadoria ocorreu em cumprimento à decisão judicial dos autos de n. 0800550-63.2021.8.12.0018, da 2ª Vara Cível de Paranaíba e reiterada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme Resolução PREVIM n. 58/2022, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL, n. 3184, de 26/09/2022.

Cumprir destacar, conforme pontuou a Divisão de Fiscalização, que esta decisão é passível de revisão, considerando o previsto no art. 7º da Portaria TCE/MS n. 161/2024.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELO REGISTRO** da concessão de refixação de proventos de aposentadoria à servidora Maria Madalena Dal Ri França, inscrita no CPF sob o n. 093.532.418-63, ocupante do cargo de Professor, conforme Resolução PREVIM n. 58/2022, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL, n. 3184, de 26/09/2022, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e §3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1541/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/14801/2022

**PROCOLO:** 2203750

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MARCELO ALVES DE FREITAS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de refixação de proventos de aposentadoria, por parte do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba, à servidora Mitiko Kobayashi Yoshizaki, ocupante do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a análise ANA - FTAC - 21773/2024 (peça 12), e o Ministério Público de Contas, em seu parecer PAR - 1ª PRC - 994/2025 (peça 13), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.





Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de refixação de proventos de aposentadoria ocorreu em cumprimento à decisão judicial dos autos de n. 0800719- 50.2021.8.12.0018, da 2ª Vara Cível de Paranaíba, conforme Resolução PREVIM n. 56/2022, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3184, de 26/09/2022.

Cumpre destacar, conforme pontuou a Divisão de Fiscalização, que esta decisão é passível de revisão, considerando o previsto no artigo 7º da Portaria TCE/MS n.161/2024.

Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de refixação de proventos de aposentadoria à servidora Mitiko Kobayashi Yoshizaki, inscrita no CPF sob o n. 614.137.471-91, ocupante do cargo de Professor, conforme Resolução PREVIM n. 56/2022, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3184, de 26/09/2022, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1484/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/15595/2022

**PROTOCOLO:** 2206219

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MARCELO ALVES DE FREITAS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de refixação de proventos de aposentadoria, por parte do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba, à servidora Sirlei Aparecida Dionisio Gonçalves, ocupante do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a análise ANA - FTAC - 21815/2024 (peça 13), e o Ministério Público de Contas, em seu parecer PAR - 1ª PRC - 997/2025 (peça 14), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de refixação de proventos de aposentadoria ocorreu em cumprimento à decisão judicial dos autos de n. 0800900- 51.2021.8.12.0018, conforme Resolução PREVIM n. 61/2022, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.192, de 06/10/2022.

Cumpre destacar, conforme pontuou a Divisão de Fiscalização, que esta decisão é passível de revisão, considerando o previsto no artigo 7º da Portaria TCE/MS n. 161/2024.

Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de refixação de proventos de aposentadoria à servidora Sirlei Aparecida Dionisio Gonçalves, inscrita no CPF sob o n. 298.468.701-91, ocupante do cargo de Professor, conforme Resolução PREVIM n. 61/2022, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.192, de 06/10/2022, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;



**II - PELA REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1488/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/15609/2022

**PROTOCOLO:** 2206292

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MARCELO ALVES DE FREITAS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de refixação de proventos de aposentadoria, por parte do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba, à servidora Neura Nazaret da Silva Araújo, ocupante do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a análise ANA - FTAC - 21817/2024 (peça 13), e o Ministério Público de Contas, em seu parecer PAR - 1ª PRC - 808/2025 (peça 14), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de refixação de proventos de aposentadoria ocorreu em cumprimento à decisão judicial dos autos n. 0800519- 43.2021.8.12.0018, conforme Resolução PREVIM n. 60/2022, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3192, de 06/10/2022.

Cumprir destacar, conforme pontuou a Divisão de Fiscalização, que esta decisão é passível de revisão, considerando o previsto no artigo 7º da Portaria TCE/MS n.161/2024.

Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELO REGISTRO** da concessão de refixação de proventos de aposentadoria à servidora Neura Nazaret da Silva Araújo, inscrita no CPF sob o n. 272.967.251-68, ocupante do cargo de Professor, conforme Resolução PREVIM n. 60/2022, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3192, de 06/10/2022, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1502/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/15621/2022

**PROTOCOLO:** 2206322

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MARCELO ALVES DE FREITAS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA





**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de refixação de proventos de aposentadoria, por parte do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba, à servidora Alenir Benedita da Silva, ocupante do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a análise ANA - FTAC - 21771/2024 (peça 13), e o Ministério Público de Contas, em seu parecer PAR - 1ª PRC - 840/2025 (peça 14), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de refixação de proventos de aposentadoria ocorreu em cumprimento à decisão judicial dos autos de n. 0802016- 92.2021.8.12.0018, conforme Resolução PREVIM n. 59/2022, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.192, de 06/10/2022.

Cumprir destacar, conforme pontuou a Divisão de Fiscalização, que esta decisão é passível de revisão, considerando o previsto no artigo 7º da Portaria TCE/MS n.161/2024.

Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELO REGISTRO** da concessão de refixação de proventos de aposentadoria à servidora Alenir Benedita da Silva, inscrita no CPF sob o n. 272.813.531-20, ocupante do cargo de Professor, conforme Resolução PREVIM n. 59/2022, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.192, de 06/10/2022, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1517/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2570/2024

**PROTOCOLO:** 2317847

**ÓRGÃO:** FUNDO ESPECIAL DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Fundo Especial de Apoio e Desenvolvimento do Ministério Público de MS, à beneficiária Aparecida Annes Nunes da Cunha.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - FTAC - 21030/2024 (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 1053/2025 (peça 17), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.



Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 13, I, art. 44-A, art. 45, I e art. 50-A, § 1º, VIII, "b", 6, da Lei n. 3.150/2005, alterada pela Lei n. 274/2020, e art. 1º, VI, do Decreto n. 15.655/2021, conforme Portaria n. 487/2024-PGJ, publicada no Diário Oficial do Ministério Público de MS n. 3.062, de 08/02/2024.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de pensão por morte à beneficiária Aparecida Annes Nunes da Cunha, inscrita no CPF sob o n. 663.036.721-91, na condição de cônjuge do segurado Afonso Nunes da Cunha, conforme Portaria n. 487/2024-PGJ, publicada no Diário Oficial do Ministério Público de MS n. 3.062, de 08/02/2024, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1513/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2868/2023

**PROTOCOLO:** 2234128

**ÓRGÃO:** FUNDO ESPECIAL DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MS

**JURISDICIONADO:** ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Fundo Especial de Apoio e Desenvolvimento do Ministério Público de MS, à beneficiária Myrian Conceição Silvestre dos Santos.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 21438/2024 (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 1054/2025 (peça 17), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 13, I, 44-A, 45, I, 50-A, § 1º, VIII, "b", 6, da Lei Estadual n. 3.150/2005, com alterações promovidas pela Lei Complementar Estadual n. 274/2020, e do art. 1º, VI, do Decreto Estadual n. 15.655/2021, com reajuste do benefício na forma prevista no art. 77, da Lei Estadual n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 274/2020, conforme Portaria n. 652/2023-PGJ, publicada no Diário Oficial do Ministério Público de MS n. 2.838, de 14/02/2023.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de pensão por morte à beneficiária Myrian Conceição Silvestre dos Santos, inscrita no CPF sob o n. 542.544.261-00, na condição de cônjuge do segurado Heitor Miranda dos Santos, conforme Portaria n. 652/2023-PGJ,



publicada no Diário Oficial do Ministério Público de MS n. 2.838, de 14/02/2023, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1408/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/17450/2022

**PROTOCOLO:** 2213032

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - TRES LAGOAS PREVIDENCIA  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas, ao beneficiário Liam Narimatu Marques.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - FTAC - 20591/2024 (peça 18), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 7ª PRC - 627/2025 (peça 19), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, § 7º, da Constituição Federal, c/c o art. 33, I, e art. 83 e seguintes da Lei Municipal n. 2.808/2014, com redação dada pela Lei Municipal n. 3756/2020, conforme Portaria n. 86/2022, publicada no Diário da ASSOMASUL n. 3207, de 01/11/2022.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELO REGISTRO** da concessão de pensão por morte ao beneficiário Liam Narimatu Marques, inscrito no CPF sob o n. 116.050.791-03, na condição de filho menor da segurada Karen Tiemi Yamamoto Narimatu, conforme Portaria n. 86/2022, publicada no Diário da ASSOMASUL n. 3207, de 01/11/2022, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1336/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2457/2024

**PROTOCOLO:** 2317290

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** LUDIMAR GODOY NOVAIS



**TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO****RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)****ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.**

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público.

A Divisão de Fiscalização concluiu pelo Registro do ato, mas apontou a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, conforme Análise ANA - DFAPP - 4936/2024 (peça 25).

Posteriormente, o Ministério Público de Contas opinou pelo Registro do ato com aplicação de multa ao ordenador de despesas devido a intempestividade na remessa de documentos obrigatórios (PAR - 4ª PRC - 8316/2024, peça 26).

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "a", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a nomeação dos servidores no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos observou a legislação aplicável à matéria estando de acordo com art. 37, II, da Constituição Federal, já que os nomes dos interessados constam nos editais de inscritos, aprovados e de homologação de resultado final.

No entanto, conforme indicado pela Divisão de Fiscalização e pelo Ministério Público de Contas, a remessa dos documentos foi realizada de forma intempestiva, não atendendo ao prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme se observa do quadro abaixo:

Identificação	1.1	1.2	1.3	1.4
Posse	08/09/2016	09/09/2016	08/09/2016	13/09/2016
Prazo p/ envio	17/10/2016	17/10/2016	17/10/2016	17/10/2016
Remessa	09/01/2024	09/01/2024	09/01/2024	09/01/2024
Situação	<b>Intempestivo</b>	<b>Intempestivo</b>	<b>Intempestivo</b>	<b>Intempestivo</b>

Identificação	1.5	1.6	1.7	1.8
Posse	12/09/2016	12/09/2016	08/09/2016	12/09/2016
Prazo p/ envio	17/10/2016	17/10/2016	17/10/2016	17/10/2016
Remessa	09/01/2024	09/01/2024	09/01/2024	09/01/2024
Situação	<b>Intempestivo</b>	<b>Intempestivo</b>	<b>Intempestivo</b>	<b>Intempestivo</b>

Esclarece-se que, mesmo oportunizado o direito à ampla defesa e ao contraditório, o gestor se manteve omissivo, não apresentando documentos e/ou justificativas que afastassem a irregularidade.

Portanto, diante da remessa intempestiva de documentos, impõe-se a aplicação de multa.

No caso, como a remessa da documentação deveria ter ocorrido em 17/10/2016, portanto, antes da alteração do art. 46 da LOTCE/MS pela Lei Complementar Estadual n. 293, de 20 de dezembro de 2021, e considerando a aplicação da lei vigente à época dos fatos – *tempus regit actum*, temos que aplicação da multa segue a redação do art. 46 à época vigente como exposto abaixo:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (redação da LC n. 160/2012 antes da alteração dada pela LC n.º 293, de 20 de dezembro de 2021)

Assim, aplica-se multa de 30 (trinta) UFERMS ao Senhor Ludimar Godoy Novais, Prefeito Municipal à época dos fatos, como prevê o art. 46 da LOTCE/MS, vigente à época, haja vista que o atraso no prazo para o envio das remessas superou 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**



**I – PELO REGISTRO** da nomeação dos servidores abaixo identificados, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Ponta Porã, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e art. 34, I, “a”, da LOTCE/MS:

Nome	CPF	Cargo
Queila Vera Ledesma	052.952.241-12	Auxiliar de Serviços Diversos
Vivia Aparecida dos Santos	011.832.091-26	Auxiliar de Serviços Diversos
Vandercleia Ventura Martins	043.795.921-03	Auxiliar de Serviços Diversos
Katiucia Rosely Mendez Caceres	007.683.011-06	Auxiliar de Serviços Diversos
Solange Costa Lourindo	006.117.501-39	Auxiliar de Serviços Diversos
Maria Laura da Silva	001.468.521-33	Auxiliar de Serviços Diversos
Priscila Oliveira dos Santos	059.182.451-54	Auxiliar de Serviços Diversos
Regina Leonardo Pedersini	010.710.551-94	Auxiliar de Serviços Diversos

**II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Ludimar Godoy Novais, inscrito no CPF sob o n. 558.182.181-04, Prefeito Municipal à época, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da LOTCE/MS;

**III – PELA RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável, para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

**IV - PELA CONCESSÃO DE PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item “II” supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, consoante arts. 78 e 83 da LOTCE/MS, e art. 185, I, “b”, e §1º, do RITCE/MS;

**V - PELA REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1283/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6086/2023

**PROTOCOLO:** 2250338

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** REINALDO MIRANDA BENITES

**TIPO DE PROCESSO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO GLOBAL. ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de contratação pública realizada pela Prefeitura Municipal de Bela Vista, mediante Pregão Presencial n. 01/2023, que originou a Ata de Registro de Preços n. 01/2023.

O objeto foi a compra de gêneros alimentícios perecíveis básicos para a manutenção da alimentação escolar aos alunos regularmente matriculados na rede municipal durante o período escolar.

No Acórdão AC02 - 67/2024, peça 28, foi julgada a regularidade do Pregão e da Ata de Registro de Preços.

A Divisão de Fiscalização sugeriu o encaminhamento dos autos à Gerência de Controle Institucional para adoção das providências cabíveis, considerando que o procedimento licitatório envolve mais de uma contratação e que os documentos relativos à segunda fase serão recebidos e autuados separadamente, com a formalização de processos distintos. Além disso, levou-se em conta o trânsito em julgado da deliberação AC02 - 67/2024 (fls. 806-809) referente à primeira fase (peça 37).

Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que opinou pelo arquivamento do feito, pois não há mais obrigação legal de análise sobre essa fase específica do processo, já que durante a vigência da ata de registro de preços analisada, a



obrigatoriedade do encaminhamento dos documentos referentes à quarta fase da execução global já não estava mais em vigor, conforme consta do Parecer PAR - 4ª PRC - 16954/2024 (peça 40).

É o relatório.

Verifica-se que o exame relativo à primeira fase do procedimento de controle externo foi concluído, considerando o julgamento do Pregão Presencial e da formalização da Ata de Registro de Preços, conforme o Acórdão AC02-67/2024 (peça 28).

A par disso, esclarece-se que, após as alterações ao Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, introduzidas a partir da Resolução n.150/2021, os documentos referentes aos atos de execução global das Atas de Registro de Preços deverão ser mantidos em arquivo para fiscalização por meio de inspeções ou auditorias *in loco*, consoante art. 124, VI, deste diploma.

Dessa forma, considerando o encerramento da atividade de controle externo, conclui-se pelo arquivamento dos autos, de acordo com o art. 186, V, do RITCE/MS.

Diante disso, **DECIDO**:

**I – PELO ARQUIVAMENTO** dos autos, considerando o encerramento da atividade do controle externo, com fundamento nas regras do art. 186, V, do RITCE/MS;

**II - PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1537/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/14674/2022

**PROCOLO:** 2203452

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MARCELO ALVES DE FREITAS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de refixação de proventos de aposentadoria, por parte do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba, à servidora Aparecida Fátima de Faria, ocupante do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a análise ANA - FTAC - 21809/2024 (peça 13), e o Ministério Público de Contas, em seu parecer PAR - 1ª PRC - 880/2025 (peça 14), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de refixação de proventos de aposentadoria ocorreu em cumprimento à decisão judicial dos autos de n. 0801218- 34.2021.8.12.0018, da 2ª Vara Cível de Paranaíba e reiterada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme Resolução PREVIM n. 54/2022, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3183, de 23/09/2022.

Cumprir destacar, conforme pontuou a Divisão de Fiscalização, que esta decisão é passível de revisão, considerando o previsto no artigo 7º da Portaria TCE/MS n.161/2024.



Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de refixação de proventos de aposentadoria à servidora Aparecida Fátima de Faria, inscrita no CPF sob o n. 356.114.721-68, ocupante do cargo de Professor, conforme Resolução PREVIM n. 54/2022, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3183, de 23/09/2022, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1618/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7223/2024

**PROTOCOLO:** 2359052

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE ANTÔNIO JOÃO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JOAO JOSUE FELISBERTO DA SILVA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**INSTITUTO MUNICIPAL. APOSENTADORIA. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria, por parte do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Antônio João, à servidora Sônia Almerinda Fuchs Jaquet, ocupante do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 783/2025 (peça 17), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 4ª PRC - 2099/2025 (peça 18), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 3º, da Emenda Constitucional n. 47/2005, e art. 4º, da Lei Complementar Municipal n. 10/2005, c/c o art. 7º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 4º, parágrafo único, da Lei Complementar Municipal n. 10/2005, conforme Retificação da Portaria IMPS n. 04/2024, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3666, de 02/09/2024.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria à servidora Sônia Almerinda Fuchs Jaquet, inscrita no CPF sob o n. 407.335.481-72, ocupante do cargo de Professor, conforme Retificação da Portaria IMPS n. 04/2024, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3666, de 02/09/2024, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1499/2025**





**PROCESSO TC/MS:** TC/91/2024

**PROTOCOLO:** 2295103

**ÓRGÃO:** FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JOAO RAMAO PEREIRA RAMOS

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Amambai, aos beneficiários: Ivanete Vera Nunes, Mayra Iris Vera Carmona, Micharlisson Igor Vera Carmona, Keymi Lara Vera Carmona.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - FTAC - 21387/2024 (peça 17), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 4ª PRC - 1792/2025 (peça 18), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, § 7º, da CF, c/c o art. 49, I, da LM n. 1.874/2004, alterada pela Lei n. 2.829/2023, conforme Portaria n. 45/2023, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3481, de 07/12/2023.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELO REGISTRO** da concessão de pensão por morte aos beneficiários: Ivanete Vera Nunes, inscrita no CPF sob o n. 038.404.781-54, na condição de cônjuge; Mayra Iris Vera Carmona, inscrita no CPF sob o n. 071.295.531-38, na condição de filha; Micharlisson Igor Vera Carmona, inscrito no CPF sob o n. 083.665.121-93, na condição de filho; e Keymi Lara Vera Carmona, inscrita no CPF sob o n. 111.178.161-33, na condição de filha; do segurado Mailson Carmona, conforme Portaria n. 45/2023, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3481, de 07/12/2023, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1561/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9473/2023

**PROTOCOLO:** 2274225

**ÓRGÃO:** FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JOAO RAMAO PEREIRA RAMOS

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Amambai, à beneficiária Maria Ângela Batista da Rocha da Silva.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - FTAC - 20503/2024 (peça 17), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 4ª PRC - 1796/2025 (peça 18), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.





É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, § 7º, da Constituição Federal, c/c o art. 49, I, da Lei Municipal n. 1.874/2004, alterada pela Lei Municipal n. 2829/2023, conforme Portaria n. 35/2023, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3394, de 01/08/2023.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de pensão por morte à beneficiária Maria Ângela Batista da Rocha da Silva, inscrita no CPF sob o n. 054.911.371-11, na condição de cônjuge do segurado José Geraldo da Silva, conforme Portaria n. 35/2023, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3394, de 01/08/2023, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1569/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9648/2023

**PROCOLO:** 2275663

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TACURU

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** RANULFO DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL. APOSENTADORIA. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria, por parte do Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Tacuru, à servidora Marinalva Lourdes dos Santos, ocupante do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - FTAC - 21427/2024 (peça 29), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 4ª PRC - 1811/2025 (peça 30), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 17, da Lei Complementar Municipal n. 05/2021, conforme Portaria ISSEM n. 14/2023, publicada no jornal A Gazeta, n. 2755, de 22/08/2023.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria à servidora Marinalva Lourdes dos Santos, inscrita no CPF sob o n. 580.444.001-25, ocupante do cargo de Professor, conforme Portaria ISSEM n. 14/2023, publicada no jornal A Gazeta, n. 2755, de 22/08/2023, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;





**II - PELA REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1511/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1871/2021

**PROTOCOLO:** 2092172

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA

**JURISDICIONADO:** MARCELO ALVES DE FREITAS

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba, à beneficiária Nycaella Souza Monteiro.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - FTAC - 18710/2024 (peça 18), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 903/2025 (peça 19), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, § 7º, da CF, com todas as alterações trazidas pela EC n. 103/2019, EC Estadual n. 82/2019, arts. 47, 48 e 49, da Portaria n. 450/2020 e LC n. 20/2005, conforme Portaria n. 111/2021, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 2.792, de 24/02/2021.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELO REGISTRO** da concessão de pensão por morte à beneficiária Nycaella Souza Monteiro, inscrita no CPF sob o n. 076.581.521-45, na condição de filha da segurada Madalena Martins de Souza, conforme Portaria n. 111/2021, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 2.792, de 24/02/2021, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**Decisão Liminar**

**DECISÃO LIMINAR DLM - G.WNB - 12/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/371/2025

**PROTOCOLO:** 2397360

**ÓRGÃO:** EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** RENATO MARCÍLIO DA SILVA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023<sup>1</sup>)



## CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. AQUISIÇÃO DE TUBOS EDUTORES. FALHAS NO ETP. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO DO QUANTITATIVO E DA DOCUMENTAÇÃO DE SUPORTE DA PESQUISA DE PREÇOS. MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO CERTAME.

Trata-se de Controle Prévio com proposição da Divisão de Fiscalização no sentido de ser concedida medida cautelar de suspensão do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico nº 51/2024, instaurado pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A - Sanesul, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de tubos edutores - conexões para utilização nos poços tubulares dos sistemas mantidos pela Sanesul, no valor estimado de R\$ 6.877.379,97 (seis milhões, oitocentos e setenta e sete mil, trezentos e setenta e nove reais e noventa e sete centavos).

Na sua manifestação, a Divisão Especializada apontou irregularidades (peça 14).

A abertura das propostas foi marcada para o dia 21/02/2025, motivo pelo qual urge o exame da medida cautelar solicitada.

### Eis o breve relatório. Passo à decisão.

Inicialmente, esclareço que neste juízo de cognição sumária será observado o “Princípio da Verdade Material”, que vigora no processo de contas, analisando se a “irregularidade” apontada pela Divisão Especializada prejudica a competitividade e economicidade do Pregão Eletrônico nº 51/2024, da Sanesul, ou se trata de mera “impropriedade formal”.

Também será vetor desta análise o “Princípio da Razoabilidade”, previsto no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, como decorrência do Devido Processo Legal em sua acepção substantiva (*substantive due process of law*). Em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial. A LINDB renovada ressalta termos como “necessidade e adequação da medida imposta” (§ único do art. 20), “modo proporcional e equânime” (§ único do art. 21) ou “natureza e gravidade da infração” e “circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente” (§ 2º do art. 22).

E especificamente o *caput* do art. 22 da LINDB oferta um parâmetro de realidade em matéria de hermenêutica, qual seja:

*Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.*

Em sua análise, a Divisão de Fiscalização apontou as seguintes irregularidades no Pregão Eletrônico nº 51/2024:

- 1- **ETP sem justificativa para aglutinação dos itens em lotes e com itens com valor inferior a R\$ 80.000,00 mil individualmente, sendo que o agrupamento afasta a oportunidade de participação de ME e EPP;**
- 2- **Ausência de adequadas técnicas estimativas do quantitativo;**
- 3- **Ausência de documentos comprobatórios da pesquisa de preços;**
- 4- **Ausência de normativo de designação da Comissão de Licitação.**

Em relação ao **item 1**, a Divisão de Fiscalização apontou que, embora o órgão tenha justificado a opção pela aglutinação dos itens em lotes com o fundamento de atrair o maior número de interessados, não apresentou evidências da necessidade técnica e econômica para tal agrupamento.

Destacou a equipe técnica que a formação de lotes pode restringir a participação de fornecedores que não trabalham com determinado item. E que, no caso, há diversos itens individualmente inferiores a R\$ 80.000,00, mas ao optar pela licitação por lotes em vez de itens isolados, afastou-se a possibilidade de que microempreendedores individuais (MEI) e empresas de pequeno porte (EPP) participassem da disputa, limitando, por consequência, a competitividade.

Quanto ao **item 2**, a Divisão Especializada constatou a ausência de adequadas técnicas estimativas do quantitativo, pois não acompanhadas de memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte.

Quanto ao **item 3**, a equipe técnica constatou a ausência de documentos comprobatórios da pesquisa de preços, comprometendo a transparência e a regularidade do certame.

<sup>1</sup> Diário Oficial Eletrônico n. 3308 p 2 – Edição Extra de 6 de janeiro de 2023.



Conforme expôs, embora o órgão tenha apresentado uma justificativa de valor, mencionando que a pesquisa foi realizada com base em diversas referências, não foram anexados documentos que dariam suporte aos preços constantes na Planilha de Orçamento, impedindo a realização da atividade desta Corte de Contas e a comprovação da pesquisa realizada.

No tocante ao **item 4**, a Divisão de Fiscalização pontuou que não consta nos autos o normativo que designou a comissão de licitação, impossibilitando a aferição do vínculo dos servidores designados para atuarem na referida comissão, o que impossibilita a verificação do atendimento ao princípio de segregação de funções e afronta o art.48, § 1º do Regulamento Interno de Licitações e Contratos do órgão (RILC).

Por fim, é importante salientar que outros elementos também estiveram ausentes no Estudo Técnico Preliminar (ETP), levando a Divisão Especializada a recomendar o cumprimento das disposições contidas no próprio RILC da Sanesul, especialmente no art. 24.

Estão ausentes os seguintes elementos: referência a outros instrumentos de planejamento, se houver; requisitos da contratação; levantamento de mercado e justificativa da escolha do tipo de solução a contratar; descrição da solução como um todo; e contratações correlatas e/ou interdependentes.

Assim, no caso, diante das irregularidades apontadas, em sede de cognição perfunctória, **há elementos nos autos que indicam a necessidade de determinar a suspensão do procedimento licitatório.**

Diante do exposto e pelos fundamentos descritos **DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº51/2024, DA EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S/A - SANESUL, OU, CASO JÁ TENHA SIDO CONCLUÍDO, NÃO HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME OU NÃO EXECUÇÃO DA CONTRATAÇÃO**, com fundamento no art. 4º, I, "b", 3, c/c art. 152 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, a ser comprovada nestes autos pelo responsável no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de multa em caso de descumprimento da decisão, podendo apresentar, caso queira, as justificativas que considerar pertinentes e correções e medidas realizadas.

É a decisão.

Publique-se e Intime-se.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2025.

**CELIO LIMA DE OLIVEIRA**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO LIMINAR DLM - G.WNB - 13/2025**

**PROCESSO TC/MS** : TC/538/2025  
**PROTOCOLO** : 2398356  
**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU  
**JURISDICIONADO E/OU** : JOSE MARCOS CALDERAN  
**INTERESSADO (A)**  
**TIPO DE PROCESSO** : CONTROLE PRÉVIO  
**RELATOR** : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023<sup>1</sup>)

**CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. FALHA NA ELABORAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇOS. MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO CERTAME.**

Trata-se de Controle Prévio com proposição da Divisão de Fiscalização no sentido de ser concedida medida cautelar de suspensão do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico nº 3/2025, instaurado pelo Município de Maracaju, tendo como objeto o registro de preços para a aquisição de medicamentos pertencentes à farmácia básica, no valor estimado de R\$ 3.835.616,86 (três milhões, oitocentos e trinta e cinco mil, seiscentos e dezesseis reais e oitenta e seis centavos). Na sua manifestação, a Divisão Especializada apontou irregularidade na pesquisa de preços (peça 5).

<sup>1</sup> Diário Oficial Eletrônico n. 3308 p 2 – Edição Extra de 6 de janeiro de 2023.



A abertura das propostas foi marcada para às 9h00 (horário de Brasília), do dia 24/02/2025, motivo pelo qual urge o exame da medida cautelar solicitada.

### Eis o breve relatório. Passo à decisão.

Inicialmente, esclareço que neste juízo de cognição sumária será observado o “Princípio da Verdade Material”, que vigora no processo de contas, analisando-se substancialmente se as “irregularidades” apontadas pela Divisão Especializada prejudicaram a competitividade e economicidade do Pregão Eletrônico nº 3/2025 do Município de Maracaju, ou se foram meras “impropriedades formais”.

Também será vetor desta análise o “Princípio da Razoabilidade”, previsto no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, como decorrência do Devido Processo Legal em sua acepção substantiva (*substantive due process of law*). Em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial. A LINDB renovada ressalta termos como “necessidade e adequação da medida imposta” (§ único do art. 20), “modo proporcional e equânime” (§ único do art. 21) ou “natureza e gravidade da infração” e “circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente” (§ 2º do art. 22).

E especificamente o *caput* do art. 22 da LINDB oferta um parâmetro de realidade em matéria de hermenêutica, qual seja: Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Em sua análise, no item 2.1, a Divisão de Fiscalização apontou a seguinte irregularidade no Pregão Eletrônico nº 3/2025:

#### 1- Preços estimados muito superiores aos praticados por outros entes da Administração Pública – Contrariedade ao artigo 23, caput, da Lei nº 14.133/2021.

Observa-se que a Divisão de Fiscalização apontou que os preços estimados para alguns medicamentos estão muito acima dos preços praticados por outros entes públicos, o que, segunda ela, decorreu da priorização de consulta a fornecedores, em afronta ao art. 23 da Lei n. 14.1333/2021.

A equipe técnica, ao fazer levantamento de preços praticados por outros entes públicos, constatou quatro medicamentos com valores de referência muito acima do mercado, somando um total de R\$ 1.315.006,32 (um milhão, trezentos e quinze mil, seis reais e trinta e dois centavos). Vejamos:

Item	Descrição	Quant.	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)	Prefeitura de Jabotão dos Guararapes/PE - ARP 04/2025 <sup>2</sup>	Prefeitura de Inaciolandia/GO - ARP 11/2024 <sup>3</sup>	Prefeitura de Itapeva/SP - ARP 74/2024 <sup>4</sup>
18 (cota principal) 80 (cota reservada)	Diosmina + Hesperidina 450/50 mg. Comprimido	450.000	0,89	404.595,00	0,39	0,38	0,38

Item	Descrição	Quant.	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)	Estado do Espírito Santo - ARP 533/2024 <sup>5</sup>	Prefeitura de Pitangueiras/SP - Pregão Eletrônico 67/2024 <sup>6</sup>
27 (cota principal) 71 (cota reservada)	Leuprorrelina. 7,5 mg. Ampola	200	559,07	111.815,32	259,40	288,00

Item	Descrição	Quant.	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)	Prefeitura de Taiacu/SP - ARP 33/2025 <sup>7</sup>	Prefeitura de Itabela/BA - PE 03/2024 <sup>8</sup>	Prefeitura de Conchas/SP - ARP 43/2024 <sup>9</sup>
40 (cota principal) 73 (cota reservada)	Saccharomyces Boulardii - 17 Liofilizado 200 mg. Cápsula ou Sachê.	120.000	5,46	655.596,00	1,36	1,76	1,98

Item	Descrição	Quant.	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)	Prefeitura de Lupércio/SP - ARP 09/2025 <sup>10</sup>	Prefeitura de Ipaussu/SP - ARP 64/2024 <sup>11</sup>	Prefeitura de Novos Cabrais/RS - ARP 29/2024 <sup>12</sup>
57 (cota principal) 75 (cota reservada)	Oxalato de Escitalopram. 10 mg. Comp.	250.000	0,57	143.000,00	0,12	0,10	0,09



A par disso, destaca-se, por exemplo, o preço estimado do “Saccharomyces Boulardii - 17 Liofilizado 200 mg. Cápsula ou Sache” fixado em R\$ 5,46, enquanto a média de três prefeituras coletadas pela Divisão de Fiscalização é de R\$1,70. Com isso, ter-se-ia o valor total estimado de R\$ 204.000,00, bem inferior ao colocado pela Prefeitura, R\$ 655.596,00.

Como apontado pela equipe técnica, há risco de dano ao erário público, pois podem ser formalizadas contratações lesivas ao erário, devido à superestimativa dos medicamentos citados.

Observa-se, ainda, que a Divisão de Fiscalização apontou que não foram anexados nestes autos os documentos que dão suporte à pesquisa de preços, pois só foi enviada a planilha das cotações coletadas, o que a impediu de fazer um exame mais abrangente da referida pesquisa.

Assim, no caso, diante das irregularidades, **há elementos nos autos que indicam a necessidade de determinar a suspensão do procedimento licitatório.**

Diante do exposto e pelos fundamentos descritos **DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº3/2025, DO MUNICÍPIO DE MARACAJU, OU, CASO JÁ TENHA SIDO CONCLUÍDO, NÃO HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME OU NÃO EXECUÇÃO DA CONTRATAÇÃO**, com fundamento no art. 4º, I, “b”, 3, c/c art. 152 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, a ser comprovada nestes autos pelo responsável no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de multa em caso de descumprimento da decisão, podendo apresentar, caso queira, as justificativas que considerar pertinentes e correções e medidas realizadas.

É a decisão.

Publique-se e Intime-se.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2025.

**CELIO LIMA DE OLIVEIRA**  
Conselheiro Substituto

**Conselheiro Jerson Domingos**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1639/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1756/2021

**PROCOLO:** 2091656

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

**INTERESSADO (A):** WALMIR RODRIGUES LEANDRO

#### **RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, ao Sr. Walmir Rodrigues Leandro, CPF 254.582.801-72, ocupante do cargo de agente de polícia judiciária da Secretaria de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – ANA – DFPESSOAL – 130/2025, que conforme se observa na **Análise ANA-DFPESSOAL-130/2025** (peça 20), sugeriu pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, destacando-se quanto à intempetividade na remessa dos documentos.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 1ª PRC – 1638/2025** (peça 21), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

**DECISÃO**



Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão em pauta foi concedido com fundamento no art. 39, VI, §4º, art. 56, art. 69, §§ 4º, 6º e seguintes, da Lei Complementar Municipal n.º 023/2005, conforme **Portaria n. 207 de 01/03/2021**, publicada no Diário Oficial n.º 10.421 de 01/03/2021.

Cumprir registrar que na Análise ANA-FTAC -13144/2024 (peça 13), a equipe de auditores destacou que “(...) o o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do art 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao Sr. Walmir Rodrigues Leandro, CPF 254.582.801-72, ocupante do cargo de agente de polícia judiciária, lotada na Secretaria de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1617/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7614/2021

**PROTOCOLO:** 2114868

**ÓRGÃO:** PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAI

**JURISDICIONADO:** MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR

**INTERESSADOS** ALEX WILLIAN DO AMARAL (CÔNJUGE) / YASMIN RICCI DO AMARAL (FILHA)

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** ao **SR. ALEX WILLIAN DO AMARAL** (cônjuge)- CPF 907.645.601-15, conjuntamente na condição de representante legal de **YASMIN RICCI DO AMARAL** (filha) - CPF 063.957.481-57, beneficiários da ex-servidora **SRA. ANÁ MARIA RAMOS RICCI DO AMARAL**, que ocupou o cargo de Professor de Educação Infantil, na Prefeitura Municipal do Município de Naviraí – MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise ANA-FTAC-19049/2024** (peça 19), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-3ªPRC-16829/2024** (peça 20), pronunciou-se pelo **registro** da concessão da pensão em comento.

É o relatório.

**DECISÃO**

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 34, II, “a” c/c art. 45, I, “a”, da Lei Municipal n.º. 2.309 de 17 de dezembro de 2020, a contar de 23 de maio de 2021, em conformidade com a **Portaria n. 031/2021 - NAVIRAIPREV**, publicada no Diário Oficial n. 2875, de 25/06/2021.

Cumprir registrar que na **Análise ANA-FTAC-19049/2024** (peça 19), a equipe de auditores destacou que: “(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).



Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** ao **SR. ALEX WILLIAN DO AMARAL** (cônjuge)- CPF 907.645.601-15, conjuntamente na condição de representante legal de **YASMIN RICCI DO AMARAL** (filha) - CPF 063.957.481-57, beneficiários da ex-servidora **SRA. ANAÍ MARIA RAMOS RICCI DO AMARAL**, que ocupou o cargo de Professor de Educação Infantil, na Prefeitura Municipal do Município de Naviraí – MS, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2025.

**Cons.JERSON DOMINGOS**  
Relator

### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1623/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5294/2023

**PROTOCOLO:** 2243547

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

**JURISDICIONADO:** EDILENE RODRIGUES CRUZ

**INTERESSADA** GLADIS CECÍLIO BASÍLIO

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

#### **RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à **SRA. GLADIS CECÍLIO BASÍLIO**, CPF 273.342.601-04, que ocupou o cargo de Professor de Educação Básica, lotada na Secretaria Municipal Educação do Município de Sidrolândia – MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise ANA-FTAC-13144/2024** (peça 13), sugeriu pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, destacando-se quanto à intempestividade na remessa dos documentos.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 2ª PRC – 2143/2025** (peça 25), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

#### **DECISÃO**

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão em pauta foi concedido com fundamento no art. 39, VI, §4º, art. 56, art. 69, §§ 4º, 6º e seguintes, da Lei Complementar Municipal n.º 023/2005, conforme **Portaria PREVILÂNDIA n. 13, de 01/03/2023**, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n.º 3290, em 02/03/2023.

Cumprе registrar que na Análise ANA-FTAC -13144/2024 (peça 13), a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do art 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à **SRA. GLADIS CECÍLIO BASÍLIO**, CPF 273.342.601-04, que ocupou o cargo de Professor de Educação Básica, lotada na Secretaria Municipal Educação do Município de Sidrolândia – MS, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.





É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**

Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1631/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8783/2021

**PROTOCOLO:** 2120296

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IVINHEMA

**JURISDICIONADO:** IZAIAS BARBOSA

**INTERESSADO:** NELSON AKIRA UTUMI

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, ao Sr. **NELSON AKIRA UTUMI**, CPF 331.864.059-04, que ocupou o cargo de Bioquímico, lotado na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Ivinhema – MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que, conforme se observa na **Análise ANA - DFPESSOAL - 21269/2024** (peça 18), sugeriu o **registro** da concessão de aposentadoria voluntária.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 3ª PRC - 1866/2025** (peça 19), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

**DECISÃO**

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão em pauta foi concedido com fundamento no Art. 40, §1º, III, “a”, §3º, §17º da CF/1988, redação da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c Art. 24, §1º, inciso II; §2º incisos I e II da Emenda Constitucional nº 103/2019 e, Art. 39, III, “a”, § 10º; Art. 40 e Art. 56, da Lei Municipal nº 020/2006.

Cumprе registrar que na Análise **Análise ANA - DFPESSOAL - 21269/2024** (peça 18), a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do art 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao Sr. **NELSON AKIRA UTUMI**, CPF 331.864.059-04, que ocupou o cargo de Bioquímico, na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Ivinhema – MS, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**

Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1607/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5177/2024



**PROTOCOLO:** 2336680**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**JURISDICIONADO E/OU:** MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS**INTERESSADO (A):** CASSIO PEREIRA FERMINO E OUTRO**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal dos servidores abaixo relacionados, nomeados em caráter efetivo para ocuparem o cargo de agente de atividades educacionais na Secretaria de Estado de Educação.

Nome	CPF	Cargo	Ato de Nomeação	Data da Posse
CASSIO PEREIRA FERMINO	034.772.101-07	AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS/ AGENTE DE LIMPEZA	Portaria 1.284/2021	02/02/2022
DEBORAH JULIA MACIEL OLIVEIRA	048.234.411-33	AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS/ AGENTE DE LIMPEZA	Portaria 1.284/2021	09/02/2022

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAPP), que concluiu na Análise ANA – DFAPP – 11209/2024 (pç. 07, fls. 128-130) pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores supracitados.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 5ª PRC – 915/2025 (pç. 08, fls. 131-132), opinando pelo **registro** das nomeações em apreço.

É o relatório.

**DECISÃO**

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissão dos servidores descritos acima ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público e de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão, respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis e em consonância com a Resolução Normativa n. 98/2018.

A documentação referente às admissões se encontra completa, atendendo às normas estabelecidas nos manuais de peças obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO pelo registro dos atos de admissão dos servidores acima relacionados**, nomeados em caráter efetivo na Secretaria de Estado de Educação, tendo fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1626/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5703/2024**PROTOCOLO:** 2340746**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**JURISDICIONADO E/OU:** EDUARDO CORREA RIEDEL**INTERESSADO (A)** NAIARA CALIMAN FALQUETTO

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação quanto da legalidade, para fins de **registro, dos atos de admissão da servidora** abaixo relacionado, nomeada em caráter efetivo, aprovada no Concurso Público (através do Edital n. 1/2022-SAD/SED/, para ocupar o cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

NOME	CPF Nº	CARGO/LOCALIDADE	CLASSIF.	DATA DA POSSE
Naiara Caliman Falchetto	12667891708	Professor	18º	24/03/2023

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise ANA-DFAPP-12647/2024** (pç. 04, fls. 184-186), pelo **registro** do ato de admissão da servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-5ªPRC-938/2025** (pç. 05, fls. 187-188), opinando pelo **registro** do ato de admissão da servidora em apreço.

É o Relatório.

**DECISÃO**

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão da servidora ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, **DECIDO** pelo **registro do ato de admissão** da servidora: **Naiara Caliman Falchetto** - CPF n. 126.678.917-08, aprovada no Concurso Público (através do Edital n. 35/2022-SAD/SED/, para ocupar o cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado de Educação, tendo como fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**

Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1616/2025****PROCESSO TC/MS:** TC/5830/2024**PROTOCOLO:** 2342119**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**JURISDICIONADO E/OU:** HELIO QUEIROZ DAHER**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS**INTERESSADO (A):** VIVIANE PEREIRA RAMOS**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro**, do ato de admissão de pessoal da servidora abaixo relacionada, nomeada em caráter efetivo, mediante concurso público, para ocupara cargo de professora na Secretaria de Estado de Educação.

Nome	CPF	Cargo	Ato de Nomeação	Data da Posse
Viviane Pereira Ramos	020.826.951-74	Professor – Docência – 20h	Decreto "P" n. 128/2023	01/03/2023



Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que concluiu na Análise ANA – DFAPP – 13074/2024 (pç. 04, fls. 184-186), pelo **registro** do ato de admissão da servidora supracitada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 5ª PRC – 948/2025 (pç. 06, fls. 188-189), opinando pelo **registro** da nomeação em apreço.

É o relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de admissão da servidora descrito acima ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público e de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão, respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis e em consonância Resolução Normativa n. 98/2018.

A documentação referente à admissão se encontra completa, atendendo às normas estabelecidas nos manuais de peças obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO pelo registro do ato de admissão da servidora acima relacionada**, nomeada em caráter efetivo na Secretaria de Estado de Educação, tendo fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**

**Relator**

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1619/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/5840/2024

**PROCOLO:** 2342151

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

**JURISDICIONADO E/OU:** MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

**INTERESSADO (A):** WILLIAM JOSE PRADELLA RODRIGUES

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro**, do ato de admissão de pessoal do servidor abaixo relacionado, nomeado em caráter efetivo, mediante concurso público, para ocupar o cargo de professor na Secretaria de Estado de Educação.

Nome	CPF	Cargo	Ato de Nomeação	Data da Posse
William Jose Pradella Rodrigues	030.889.251-80	Professor – Docência – 20h	Decreto “P” n. 704/2022	29/08/2022

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que concluiu na Análise ANA – DFAPP – 13089/2024 (pç. 05, fls. 27-29), pelo **registro** do ato de admissão da servidora supracitada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 5ª PRC – 952/2025 (pç. 07, fls. 31-32), opinando pelo **registro** da nomeação em apreço.

É o relatório.



## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de admissão do servidor descrito acima ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público e de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão, respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis e em consonância Resolução Normativa n. 98/2018.

A documentação referente à admissão se encontra completa, atendendo às normas estabelecidas nos manuais de peças obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO pelo registro do ato de admissão do servidor acima relacionado**, nomeado em caráter efetivo na Secretaria de Estado de Educação, tendo fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1637/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/5987/2024

**PROTOCOLO:** 2343067

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA

**JURISDICIONADO E/OU:** ANTONIO DE PADUA THIAGO

**INTERESSADO (A)** GABRIEL RISCAROLLI DE ALMEIDA E OUTROS

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro**, dos atos de admissão de pessoal dos servidores abaixo relacionados, nomeados em caráter efetivo, mediante concurso público, para ocuparem os cargos de Assistente de Administração no Município de Brasilândia.

NOME	CPF Nº	CARGO	Ato de Nomeação	DATA DA POSSE
Gabriel Riscarolli de Almeida	47747417870	Assistente de Administração	1.947/2024	09/02/2024
Maercio Assis Basso	04428106106	Assistente de Administração	1.928/2024	14/02/2024
Camila Caetano de Freitas	07050812145	Assistente de Administração	1.920/2024	05/02/2024
Irineu de Souza Brito	17844274115	Assistente de Administração	1.925/2024	05/02/2024
Erica Ferreira da Silva	03184532151	Assistente de Administração	1.949/2024	15/02/2024
Ingrid Noronha Neves Lopes	04215193125	Assistente de Administração	1.942/2024	08/02/2024
Adriele Bertolez Gonçalves	02467994120	Assistente de Administração	1.908/2024	01/02/2024
Erika Daniela de Souza Alves	01468213199	Assistente de Administração	2.035/2024	18/03/2024
Sonia da Silva Alves Diniz	97622931187	Assistente de Administração	2.006/2024	01/03/2024



Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise ANA - DFAPP – 19291/2024** (pç. 39, fls. 50-55), pelo **não registro** dos atos de admissão dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 7ª PRC - 1899/2025** (pç. 41, fls. 57-62), opinando pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores em apreço.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Nada obstante a manifestação contrária da Divisão de Fiscalização DFAPP ao indicar que algumas nomeações e posses ocorreram após o prazo de validade do concurso, é forçoso reconhecer que tal interpretação não levou em consideração o entendimento jurisprudencial dominante sobre o temário em apreço.

De fato, como bem realçou o MPC no **Parecer PAR - 7ª PRC – 1899/2025** (pç. 41, fls. 57-62), as convocações — e não as nomeações — devem ser efetuadas dentro do prazo de validade do concurso público. No presente caso, o concurso, válido por dois anos, sem notícias de prorrogação, esgotou-se apenas em 27/01/2024. A convocação dos candidatos, por sua vez, se deu pelo decreto “P” n. 1.867/2024, datado de 18/01/2024, demonstrando que o prazo para convocação foi devidamente observado.

Ante o exposto, **DECIDO** pelo **registro dos atos de admissão** dos servidores acima relacionados, aprovados em Concurso Público (através dos Editais de Aprovação n. 17.001/2021 e de Homologação n. 26.001/2021), para ocuparem os cargos de Assistente de Administração, na Prefeitura Municipal de Brasilândia/MS, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1646/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/6040/2024

**PROCOLO:** 2343432

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA

**JURISDICIONADO E/OU:** ANTONIO DE PADUA THIAGO

**INTERESSADO (A)** LUCAS VENTURA DOS SANTOS E OUTROS

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro**, dos atos de admissão de pessoal dos servidores abaixo relacionados, nomeados em caráter efetivo, mediante concurso público, para ocuparem cargos diversos no Município de Brasilândia.

NOME	CPF Nº	CARGO	Ato de Nomeação	DATA DA POSSE
Lucas Ventura dos Santos	07194691124	Assistente de Administração	1.925/2024	05/02/2024
Stephany Eduarda Pereira Brasil	05945425109	Assistente de Administração	1.925/2024	05/02/2024



Silvana Barbosa da Rocha Correia	85141593134	Auxiliar de Creche	2.046/2024	22/03/2024
Ana Cleide Ribeiro Souza	47559624391	Auxiliar de Creche	1.989/2024	01/03/2024
Edilaine Chicotti da Silva	02737261104	Auxiliar de Creche	1.949/2024	15/02/2024
Paula Taina da Silva Barbosa	07201254138	Auxiliar de Creche	1.949/2024	15/02/2024
Thais Arantes Capella Toledo de Souza	07503760150	Auxiliar de Creche	1.932/2024	06/02/2024
Sabrina Aparecida Godoy de Morais	05306464122	Auxiliar de Creche	1.925/2024	05/02/2024
Elizandra Messias da Silva Rocha	02104378125	Auxiliar de Serviços Gerais	2.041/2024	19/03/2024
Amanda da Silva Bueno Barros	05342710146	Auxiliar de Serviços Gerais	2.004/2024	01/03/2024

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise ANA - DFAPP - 17480/2024** (pç. 40, fls. 55-60), pelo **não registro** dos atos de admissão dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 7ª PRC - 1878/2025** (pç. 41, fls. 61-66), opinando pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores em apreço.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Nada obstante a manifestação contrária da Divisão de Fiscalização DFAPP ao indicar que algumas nomeações e posses ocorreram após o prazo de validade do concurso, é forçoso reconhecer que tal interpretação não levou em consideração o entendimento jurisprudencial dominante sobre o temário em apreço.

De fato, como bem realçou o MPC no **Parecer PAR - 7ª PRC - 1878/2025** (pç. 41, fls. 61-66), as convocações — e não as nomeações — devem ser efetuadas dentro do prazo de validade do concurso público. No presente caso, o concurso, válido por dois anos, sem notícias de prorrogação, esgotou-se apenas em 27/01/2024. A convocação dos candidatos, por sua vez, se deu pelos decretos “P” n. 1.860/2024, 1.867/2024 e 1.879/2024 (anexos) datado de 15/01/2024, 18/01/2024 e 23/01/2024, demonstrando que o prazo para convocação foi devidamente observado.

Ante o exposto, **DECIDO** pelo **registro dos atos de admissão** dos servidores acima relacionados, aprovados em Concurso Público (através dos Editais de Aprovação n. 17.001/2021 e de Homologação n. 26.001/2021), para ocuparem os cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Assistente de Administração e Auxiliar de Creche, na Prefeitura Municipal de Brasilândia/MS, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1630/2025**

**PROCESSO TC/MS: TC/6063/2024**  
**PROTOCOLO: 2343710**



**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA  
**JURISDICIONADO:** ANTONIO DE PADUA THIAGO  
**INTERESSADO:** GABRIELA MENEZES E OUTROS  
**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO  
**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro**, dos atos de admissão de pessoal dos servidores abaixo relacionados, nomeados em caráter efetivo, mediante concurso público, para ocuparem os cargos de Auxiliar de Serviços Gerais no Município de Brasilândia.

NOME	CPF Nº	CARGO/LOCALIDADE	CLASSIF.	DATA DA POSSE
Gabriela Menezes	078.456.941-00	Auxiliar de Serviços Gerais/ Brasilândia	20º	15/02/2024
Eliandra de Oliveira	026.716.081-01	Auxiliar de Serviços Gerais/ Brasilândia	23º	06/02/2024
Lindaura Alves Leal	030.439.581-10	Auxiliar de Serviços Gerais/ Brasilândia	21º	16/02/2024
Célia Cristina Da Silva	000.105.871-10	Auxiliar de Serviços Gerais/ Brasilândia	46º	09/02/2024
Suzi Meire da Silva Cavassam Santos	638.835.461-00	Auxiliar de Serviços Gerais/ Brasilândia	24º	05/02/2024
Michele da Silveira Benevides de Oliveira	057.196.601-27	Auxiliar de Serviços Gerais/ Brasilândia	4º	01/03/2024
Luciana Ananias de Freitas	345.210.308-07	Auxiliar de Serviços Gerais/ Brasilândia	1º	19/02/2024

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise ANA - DFAPP - 17542/2024** (pç. 31, fls. 43-47), pelo **não registro** dos atos de admissão dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 7ª PRC - 1927/2025** (pç. 32, fls. 49-54), opinando pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores em apreço.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Nada obstante a manifestação contrária da Divisão de Fiscalização DFAPP ao indicar que algumas nomeações e posses ocorreram após o prazo de validade do concurso, é forçoso reconhecer que tal interpretação não levou em consideração o entendimento jurisprudencial dominante sobre o temário em apreço.

De fato, como bem realçou o MPC no **Parecer PAR - 7ª PRC - 1927/2025** (pç. 32, fls. 49-54), as convocações — e não as nomeações — devem ser efetuadas dentro do prazo de validade do concurso público. No presente caso, o concurso, válido por dois anos, sem notícias de prorrogação, esgotou-se apenas em 27/01/2024. A convocação dos candidatos, por sua vez, se deu pelo decreto “P” n. 1.867/2024, datado de 18/01/2024, demonstrando que o prazo para convocação foi devidamente observado.

Ante o exposto, **DECIDO** pelo **registro dos atos de admissão** dos servidores acima relacionados, aprovados em Concurso Público (através dos Editais de Aprovação n. 17.001/2021 e de Homologação n. 26.001/2021), para ocuparem os cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, na Prefeitura Municipal de Brasilândia/MS, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.







Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1620/2025

PROCESSO TC/MS: TC/936/2024

PROTOCOLO: 2302535

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO E/OU: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PUBLICO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): MARCELO DA CRUZ MALAQUIAS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro**, do ato de admissão de pessoal do servidor abaixo relacionado, nomeado em caráter efetivo, mediante concurso público, para ocupar o cargo de professor na Secretaria de Estado de Educação.

Nome	CPF	Cargo	Ato de Nomeação	Data da Posse
Marcelo da Cruz Malaquias	018.548.991-55	Agente de Atividades Educacionais	Decreto “P” n. 1.046/2022	12/12/2022

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que concluiu na Análise ANA – DFAPP – 12668/2024 (pç. 18, fls. 31-34), pelo **registro** do ato de admissão da servidora supracitada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 5ª PRC – 939/2025 (pç. 19, fls. 35-36), opinando pelo **registro** da nomeação em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de admissão do servidor descrito acima ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público e de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão, respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis e em consonância Resolução Normativa n. 98/2018.

A documentação referente à admissão se encontra completa, atendendo às normas estabelecidas nos manuais de peças obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO pelo registro do ato de admissão do servidor acima relacionado**, nomeado em caráter efetivo na Secretaria de Estado de Educação, tendo fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1624/2025

PROCESSO TC/MS: TC/959/2024

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 21/02/25 14:05  
Para validar a assinatura acesse o site <https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia> e informe o código: 84797C42F07E



**PROTOCOLO:** 2302605**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**JURISDICIONADO E/OU:** EDIO ANTONIO REZENDE DE CASTRO**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS**INTERESSADO (A):** ELIANE RAQUEL RODA**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro**, do ato de admissão de pessoal da servidora abaixo relacionada, nomeada em caráter efetivo, mediante concurso público, para ocupara cargo de agente de atividades educacionais na Secretaria de Estado de Educação.

Nome	CPF	Cargo	Ato de Nomeação	Data da Posse
Eliane Raquel Roda	051.493.581-26	Agente de Atividades Educacionais	Decreto “P” n. 549/2023	21/06/2023

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que concluiu na Análise ANA – DFAPP – 12671/2024 (pç. 18, fls. 419-422), pelo **registro** do ato de admissão da servidora supracitada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 5ª PRC – 940/2025 (pç. 19, fls. 423-424), opinando pelo **registro** da nomeação em apreço.

É o relatório.

**DECISÃO**

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de admissão da servidora descrito acima ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público e de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão, respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis e em consonância Resolução Normativa n. 98/2018.

A documentação referente à admissão se encontra completa, atendendo às normas estabelecidas nos manuais de peças obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO pelo registro do ato de admissão da servidora acima relacionada**, nomeada em caráter efetivo na Secretaria de Estado de Educação, tendo fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1627/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/983/2024**PROTOCOLO:** 2302871**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**JURISDICIONADO E/OU:** EDIO ANTONIO RESENDE DE CASTRO**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS**INTERESSADO (A):** WALKIRIA GIMENES DOS REIS**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro**, do ato de admissão de pessoal da servidora abaixo relacionada, nomeada em caráter efetivo, mediante concurso público, para ocupar cargo de agente de atividades educacionais na Secretaria de Estado de Educação.

Nome	CPF	Cargo	Ato de Nomeação	Data da Posse
Walkiria Gimenes dos Reis	796.529.991-72	Agente de Atividades Educacionais	Decreto "P" n. 569/2023	26/06/2023

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que concluiu na Análise ANA – DFAPP – 12673/2024 (pç. 18, fls. 200-203), pelo **registro** do ato de admissão da servidora supracitada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 5ª PRC – 941/2025 (pç. 19, fls. 204-205), opinando pelo **registro** da nomeação em apreço.

É o relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de admissão da servidora descrito acima ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público e de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão, respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis e em consonância Resolução Normativa n. 98/2018.

A documentação referente à admissão se encontra completa, atendendo às normas estabelecidas nos manuais de peças obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO pelo registro do ato de admissão da servidora acima relacionada**, nomeada em caráter efetivo na Secretaria de Estado de Educação, tendo fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS  
Relator

### ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - G.JD - 4040/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10616/2010

PROTOCOLO: 1008663

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): NELSON CINTRA RIBEIRO

TIPO DE PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc.

Ante a informação da Unidade de Serviço Cartorial constante à peça 12, certificando o cumprimento do item "2", da Decisão Simples **DS01 - SECSES - 147/2012** (peça 04), com o correto recolhimento da multa de 100 (cem) UFERMS aplicada àquele ordenador de despesas, corroborando o documento juntado à peça 12, qual seja, o comprovante de pagamento.



Decido pela **EXTINÇÃO do presente processo**, com fulcro nos art. 186, V, "a", do Regimento Interno.

Antes, porém, encaminhem-se os autos a Unidade de Serviço Cartorial, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis; **feito isso, Arquite-se.**

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.JD - 4038/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/513/2025

**PROTOCOLO:** 2398202

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc...,

Tendo em vista a informação prestada pela Divisão De Fiscalização De Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente (peça 63), entendo que presente feito admite **arquivamento**, nos termos do artigo 4º, I, "f", item 1 c/c art. 152 do Regimento Interno.

A Coordenadoria de Atividades Processuais para providências.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
Relator

### Diretoria de Serviços Processuais

#### Intimações

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE EZEQUIEL REGINALDO DOS SANTOS, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.**

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/2113/2018**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Ezequiel Reginaldo dos Santos** - CPF nº **986.549.771-91**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - CRAG - 1822/2024**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 21 dias do mês de fevereiro do ano de 2025. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio  
Diretor de Serviços Processuais  
TCE/MS

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE EZEQUIEL REGINALDO DOS SANTOS, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.**

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/2597/2019**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica



**INTIMADO** o Senhor **Ezequiel Reginaldo dos Santos** - CPF nº **986.549.771-91**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - CRAG - 1828/2024**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 21 dias do mês de fevereiro do ano de 2025. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio  
Diretor de Serviços Processuais  
TCE/MS

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE HELENA LOURDES DANTAS BARBOSA MARTINS, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.**

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/06301/2017/001**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, publicado na forma da lei, fica **INTIMADA** a Senhora **Helena Lourdes Dantas Barbosa Martins** - CPF nº **154.962.248-02**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 2118/2024**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 21 dias do mês de fevereiro do ano de 2025. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio  
Diretor de Serviços Processuais  
TCE/MS

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LILLIAM MARIA MAKSOUD GONÇALVES, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.**

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/20732/2015**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, publicado na forma da lei, fica **INTIMADA** a Senhora **Lilliam Maria Maksoud Gonçalves** - CPF nº **321.654.801-59**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 2097/2024**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 21 dias do mês de fevereiro do ano de 2025. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio  
Diretor de Serviços Processuais  
TCE/MS

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE GERALDO RESENDE PEREIRA, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.**

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/3889/2023**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Geraldo Resende Pereira** - CPF nº **128.969.181-91**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 2004/2024**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 21 dias do mês de fevereiro do ano de 2025. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio  
Diretor de Serviços Processuais  
TCE/MS

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE GERALDO RESENDE PEREIRA, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.**

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**,



virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/4181/2022**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Geraldo Resende Pereira** - CPF nº **128.969.181-91**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 2094/2024**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 21 dias do mês de fevereiro do ano de 2025. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio  
Diretor de Serviços Processuais  
TCE/MS

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE GILVAN ANTONIO PERIN.**

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/5442/2013/003**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Gilvan Antônio Perin** - CPF nº **794.917.151-00**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 32233/2024**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 21 dias do mês de fevereiro do ano de 2025. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio  
Diretor de Serviços Processuais  
TCE/MS

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ALINE DA SILVA CAUNETO, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.**

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/5493/2022**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADA** a Senhora **Aline da Silva Cauneto** - CPF nº **221.868.558-28**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 1944/2024**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 21 dias do mês de fevereiro do ano de 2025. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio  
Diretor de Serviços Processuais  
TCE/MS

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ODAIR APARECIDO PEREIRA JUNIOR, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.**

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/5693/2015/006**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Odair Aparecido Pereira Junior** - CPF nº **480.547.711-34**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 1958/2024**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 21 dias do mês de fevereiro do ano de 2025. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio  
Diretor de Serviços Processuais  
TCE/MS



**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE EVA LUIZA PENZO JAQUET ECHEVERRIA.**

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/5881/2013**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADA** a Senhora **Eva Luiza Penzo Jaquet Echeverria** - CPF nº **372.723.651-53**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 33200/2024**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 21 dias do mês de fevereiro do ano de 2025. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio  
Diretor de Serviços Processuais  
TCE/MS

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE APARECIDO GERALDO RODRIGUES, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.**

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/6498/2017/001**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Aparecido Geraldo Rodrigues** - CPF nº **447.813.001-97**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 1942/2024**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 21 dias do mês de fevereiro do ano de 2025. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio  
Diretor de Serviços Processuais  
TCE/MS

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JORGE APARECIDO QUEIROZ, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.**

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/6970/2015/001**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Jorge Aparecido Queiroz** - CPF nº **356.291.181-53**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 2219/2024**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 21 dias do mês de fevereiro do ano de 2025. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio  
Diretor de Serviços Processuais  
TCE/MS

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SERGIO ROBERTO MENDES, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.**

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/71408/2011/001**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Sergio Roberto Mendes** - CPF nº **188.718.959-91**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 1911/2024**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 21 dias do mês de fevereiro do ano de 2025. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio  
Diretor de Serviços Processuais  
TCE/MS



**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARINETE ALVES BEZERRA ARTUZI – ESPÓLIO DE ARI VALDECIR ARTUZI, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.**

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/11075/2023**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADA** a Senhora **Marinete Alves Bezerra Artuzi – Espólio de Ari Valdecir Artuzi** - CPF nº **518.431.451-20**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 2181/2024**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 21 dias do mês de fevereiro do ano de 2025. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio  
Diretor de Serviços Processuais  
TCE/MS

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE VALÉRIO ANTUNES ARGUELHO, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.**

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/13236/2013/001**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Valério Antunes Arguelho** - CPF nº **500.465.941-91**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 1921/2024**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 21 dias do mês de fevereiro do ano de 2025. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio  
Diretor de Serviços Processuais  
TCE/MS

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MAURICIO PEREIRA FERNANDES, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.**

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/13236/2013/001**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Maurício Pereira Fernandes** - CPF nº **436.237.861-87**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 1921/2024**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 21 dias do mês de fevereiro do ano de 2025. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio  
Diretor de Serviços Processuais  
TCE/MS

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LUCIENE VIEIRA CAVALHEIRI, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.**

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/2027/2014/001**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADA** a Senhora **Luciene Vieira Cavalheiri** - CPF nº **768.852.591-87**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 1970/2024**, sob pena de prosseguir à sua revelia.







Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 21 dias do mês de fevereiro do ano de 2025. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio  
Diretor de Serviços Processuais  
TCE/MS

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DARIO RAMIRES, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.**

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/2027/2014/001**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Dario Ramires** - CPF nº **372.613.201-53**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 1970/2024**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 21 dias do mês de fevereiro do ano de 2025. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio  
Diretor de Serviços Processuais  
TCE/MS

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SALATIEL FRANCISCO COSTA DO NASCIMENTO, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.**

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/7677/2014**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Salatiel Francisco Costa do Nascimento** - CPF nº **048.814.001-34**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 42/2021**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 21 dias do mês de fevereiro do ano de 2025. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio  
Diretor de Serviços Processuais  
TCE/MS

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ANTONIO LUIZ ALMEIDA VIANNA, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.**

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/7677/2014**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Antonio Luiz Almeida Vianna** - CPF nº **695.038.851-91**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 42/2021**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 21 dias do mês de fevereiro do ano de 2025. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio  
Diretor de Serviços Processuais  
TCE/MS

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CARLOS ANTONIO SOCORRO DA SILVA, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.**

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**,



virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/6787/2018/001**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Carlos Antônio Socorro da Silva** - CPF nº **298.395.721-72**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 1763/2024**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 21 dias do mês de fevereiro do ano de 2025. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio  
Diretor de Serviços Processuais  
TCE/MS

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JOSÉ RODRIGUES DE MATOS, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.**

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/6787/2018/001**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **José Rodrigues de Matos** - CPF nº **366.231.131-34**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 1763/2024**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 21 dias do mês de fevereiro do ano de 2025. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio  
Diretor de Serviços Processuais  
TCE/MS

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ALAOR BERNARDES DA SILVA FILHO, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.**

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/6787/2018/001**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Alaor Bernardes da Silva Filho** - CPF nº **142.142.291-34**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 1763/2024**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 21 dias do mês de fevereiro do ano de 2025. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio  
Diretor de Serviços Processuais  
TCE/MS

### **DEPARTAMENTO DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS**

#### **Comunicados**

**Comunicado Nº 03-2025 | Campo Grande | sexta-feira, 21 de fevereiro de 2025.**

#### **PRAZO PARA A RATIFICAÇÃO GERAL**

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio do Departamento de Informações Estratégicas, comunica aos seus jurisdicionados que, com base no artigo 2º da Resolução nº 239/2024, a primeira Ratificação Geral será realizada após a remessa do módulo de Atos de Pessoal.

A ratificação geral só é possível após a confirmação de todos os módulos e assuntos do e-Sfinge, inclusive dos Atos de Pessoal. Dessa forma, o prazo para essa ratificação é até a data limite de 25 de abril de 2025, respeitando os prazos estabelecidos na Resolução nº 225/2024, alterada pela Resolução nº 232/2024, contados a partir de 31 de março de 2025.

Solicitações de esclarecimentos ou dúvidas podem ser enviadas para o e-mail [gtsfinge@tce.ms.gov.br](mailto:gtsfinge@tce.ms.gov.br).





Atenciosamente,

**Geanlucas Julio de Freitas**

Diretor

Departamento de Informações Estratégicas – DIE/TCE-MS

**ATOS DO PRESIDENTE**

**Atos de Pessoal**

**Portarias**

**PORTARIA 'P' N.º 154/2025, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2025**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Conceder licença por paternidade ao servidor **ANDRE EUSTAQUIO BUZETTI DE SA**, matrícula **2978**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, pelo período de 05 (cinco) dias, de 12/02/2025 a 16/02/2025, com fulcro no artigo 148 da Lei nº 1.102/90.

Conselheiro **Flávio Kayatt**

Presidente

**PORTARIA 'P' N.º 155/2025, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2025**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Conceder Licença para tratamento de saúde à servidora **JULIETA NOVAES SAHIB**, matrícula **874**, ocupante do cargo de Técnico de Gestão Institucional, símbolo TCGI-600, no período de 10/02/2025 a 11/03/2025, com fulcro nos arts. 136, §1º, 137 e 144, todos da Lei Estadual N.º 1.102/90.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Presidente

**PORTARIA 'P' N.º 156/2025, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2025**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Apostilar a alteração de nome da servidora **RENATA DE OLIVEIRA FERREIRA**, matrícula **3059**, ocupante do cargo de Assessor Técnico I, símbolo - TCAS-205, para **RENATA DE OLIVEIRA FERREIRA FREITAS** (Processo TC/653/2025).

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Presidente

**PORTARIA 'P' N.º 157/2025, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2025**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**



Nomear **TARLEY BORGES MASCENA**, matrícula **3143**, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205 e considerá-lo exonerado do cargo em comissão de Assessor Técnico II - TCAS-206, ambos do Gabinete do Conselheiro do Grupo IV, com efeitos a contar de 20 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

**PORTARIA 'P' N.º 158/2025, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2025.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Nomear **JULIANA CINTRA LAURIANO SILVA**, no cargo em comissão de Assessor Executivo II, símbolo TCAS-204, do Gabinete do Conselheiro do Grupo VI, a contar de 24 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

**PORTARIA 'P' N.º 159/2025, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2025**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Designar a servidora **ANNA KAROLINA MONTEIRO DOS REIS**, matrícula **2960**, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Assessor Especial, símbolo TCFC-201, da Divisão de Fiscalização de Contas Públicas, no interstício de 24/02/2025 a 28/02/2025, em razão do afastamento legal da titular **LEONICE ROSINA**, matrícula **2665**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

**Portaria**

**PORTARIA MPC/MS N.º 02, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2025**

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 19-A e em observância ao disposto no art. 32, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Prorrogar, até a conclusão dos trabalhos relativos ao exercício de 2024, a vigência da Portaria MPC nº 01/2023, de 2 de fevereiro de 2023, que designou os membros da Comissão de Monitoramento das Contas do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, com a finalidade de elaboração do respectivo parecer.

**Art. 2º** Determinar que a referida Comissão, além das atribuições previstas no art. 1º desta Portaria, atue no monitoramento das recomendações eventualmente expedidas, bem como no acompanhamento contínuo das contas do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul durante o exercício financeiro de 2025.

**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 21 de fevereiro de 2025.

**João Antônio de Oliveira Martins Júnior**  
Procurador-Geral de Contas

